EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.985.07-03

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Subitem 4.1, alínea "f", Port. 15/04.

2.650ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da remessa *"ex officio"* e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor Rogério Gomes Muniz, que estabeleceu a glosa no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), relativa à irregularidade da despesa por falta de assinatura no recibo de serviços de jardinagem, infringindo a alínea "f" do subitem 4.1 da Portaria nº 15/04.

Examinadas as razões recursais, a Auditoria ratificou seu parecer inicial, considerando que não foram acrescidos aos autos novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos em exame, ante a inexistência de prejuízo ou dano ao erário.

Na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos, posto que a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais.

A despesa em exame foi realizada em desacordo com as normas que regulam o regime de adiantamento, uma vez que o serviço realizado não teve a devida comprovação, ante a falta de assinatura no recibo pelo executor da atividade paga. De acordo com a legislação específica, o documento sem assinatura do emitente perde totalmente sua validade, deixando de comprovar a prestação do serviço (alínea "f" do subitem 4.1 da Portaria nº 15/04).

Verifica-se, ademais, que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, sem que tenha evidenciado esforços de regularizar a falha apontada na prestação de contas.

Com isso, em conformidade com a Instrução nº 03/11, a falha apontada não restou afastada, caracterizando gravidade suficiente para macular a regularidade da prestação de contas em exame, nesse particular, pelo que deve subsistir a manutenção da glosa imposta, vez que tal impropriedade é passível de imputação de débito (art. 1º §2º letra “d” da Portaria 15/04).

Diante do exposto, voto pelo improvimento dos recursos em exame, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.